



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDIRÁ

Órgão Sindical reconhecido pelo MTPS Nº 167.989/63

Av. Major Barbosa Ferraz Junior, 1310 - Fone (43) 3538-1944 CEP 86380-000 ANDIRÁ PR

os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS - Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANUÊNIO - A todo empregado componente da categoria fica assegurado anuênio, igual a 1% (um por cento) de sua remuneração, por ano de serviço completado ao mesmo empregador. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRABALHO NOTURNO - O trabalho noturno como conceituado em lei 5.889/73, art. 7º, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO APÓS AS 19 HORAS - Os empregados que estenderem a jornada além das 19:00 horas, terão direito a refeição, tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE - Assegurar um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento), sobre o salário da categoria, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade. PARÁGRAFO UNICO - Assegurar um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário da categoria título de periculosidade para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, motorista rural, vigia rural, operadores de maquinas e equipamentos agrícolas. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - Conforme estabelecido entre as partes signatárias desta Convenção Coletiva, o incentivo remunerado, sem natureza salarial, ajustado como instrumento de integração e de estímulo à maior qualidade, produtividade e eficiência da atividade rural, referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados alcançados no exercício de 2016 será partilhado aos empregados abrangidos por este instrumento, para os fins e efeitos do artigo 7º, incisos XI e XXVI da Constituição Federal, e na conformidade do artigo 2º, § 1º e incisos I e II, da Lei nº 10.101/2000, e desde que observados os critérios e demais condições estabelecidos a seguir. § 1º - As partes convenientes resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de 01/05/2016 a 30/04/2017, no valor de 200% (duzentos por cento) da remuneração bruta do trabalhador a ser efetuada em duas parcelas a seguir citadas e desvinculadas das respectivas remunerações salariais. § 2º - Fica assegurado o direito sobre a participação nos resultados, na forma proporcional aos meses trabalhados, aos empregados em atividade, admitidos e demitidos no período estabelecido, qual seja, de 01/05/2016 a 30/04/2017. Considerando como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho. § 3º - Devido às dificuldades e complexidades em se apurar os lucros ou resultados na atividade produtiva rural, a participação dos lucros e/ou resultados das empresas agrícolas ou empregadores rurais pessoa física, nos termos da Lei acima citada, será proporcional ao número de faltas injustificadas ao trabalho, apuradas no semestre imediatamente anterior à data do pagamento de cada parcela. § 4º - A referida Participação nos Lucros e/ou Resultados será calculada e distribuída em separado do pagamento dos salários mensais, mediante recibo específico, através de duas parcelas semestrais, a serem pagas nos meses de outubro de 2015 e abril de 2016, conjuntamente com os valores salariais dos citados meses de competências, § 5º - Para efeito de

A Kelen
JCT
SRS
B. B. B.